

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**16/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### **Cabimento**

Ação cautelar. Exibição de documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição sindical. A medida cautelar de exibição de documentos constitui instrumento de cautelariedade que antecede a demanda principal, destinada a assegurar a prova, e não a produzi-la. Ademais, afigura-se injustificado o procedimento preparatório, quando diz respeito à providência da requerida no momento do ajuizamento de ação de cobrança, o que deságua na falta de interesse processual para a propositura da presente ação. Apelo improvido. (TRT/SP - 02046200842102001 - RO - Ac. 11ªT [20090131295](#) - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/03/2009)

## **AERONAUTA**

### **Norma coletiva**

DA COMPENSAÇÃO ORGÂNICA/SALÁRIO COMPLESSIVO. Cabe ao empregador, ao elaborar contrato ou firmar acordo, discriminar expressamente todas as parcelas recebidas separadamente, sendo inviável reconhecer que o valor da "compensação orgânica" estaria contida no salário do aeronauta. Ademais, o pagamento de referida verba está prevista em lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas (Lei 8.237/91) e tem a finalidade de "... compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado ..." (artigo 18), devendo representar, portanto, um plus salarial e não estar compreendida no salário, consoante entende a reclamada. (TRT/SP - 02204200500602005 - RO - Ac. 4ªT [20090149704](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 20/03/2009)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### **Prejuízo**

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. Uma vez constatada a preexistência da doença profissional quando da dispensa imotivada, assim como o nexo de causalidade com as atividades executadas pela reclamante no raclamado, impossível não se reconhecer a estabilidade provisória de emprego prevista na alínea d da cláusula 24 da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004. 2. CARGO DE CONFIANÇA, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, parágrafo 2º DA CLT E SÚMULA 102 DO C. TST (PERÍODO DE 07/08/2002 ATÉ DEMISSÃO). A reclamante, conforme se verifica dos autos, não exercia qualquer função que lhe fosse depositada certa fidúcia, mas apenas tarefas típicas de bancário. Não exercia nenhuma função de chefia ou subchefia, não possuía subordinados e tampouco tinha assinatura autorizada pelo reclamado. Logo, não enquadrado na hipótese do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, sua jornada é de 6 horas, sendo devidas as sétima e oitava horas diárias como extras. 3. HORA EXTRA ALÉM DA

36ª SEMANAL. O divisor utilizado para o cálculo de horas extras do bancário que não exerce cargo de confiança é de 180 e não de 150, que não tem respaldo na legislação aplicável, uma vez que a autora era bancária e estava sujeita à jornada de seis horas diárias. Neste sentido a Súmula 124 do C. TST. 4. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. O afastamento por doença e a aposentadoria por invalidez suspendem o contrato de trabalho (art. 475, CLT e 47, Lei 8213/91.) O afastamento por doença e aposentadoria por invalidez tem natureza precária, pode ser revisto a qualquer tempo, com alta médica e retorno ao trabalho. Durante o período de suspensão o empregador apenas deixa de pagar os salários, já que este é substituído temporariamente pelo benefício previdenciário. As demais obrigações subsistem, já que o contrato está em vigor. Estando o contrato de trabalho em vigor, este não pode ser alterado unilateralmente pelo empregador, especialmente quando a alteração acarreta prejuízos ao empregado (art. 468 da CLT). (TRT/SP - 02847200301402001 - RO - Ac. 12ªT [20090137269](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

## **ASSÉDIO**

### ***Geral***

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA. O teor recursal invoca a nulidade do julgado pelo cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento de duas perguntas. A 1ª pergunta: "Depois da saída da reclamante, houve mudança no setor de 'call center'?". A 2ª pergunta: "O projeto da reclamante foi aproveitado pela reclamada no setor onde trabalhava?". O pedido contém a expressão: indenização danos morais no importe de R\$ 31.460,00 (temática do dano moral pelas agressões sofridas pela reclamante em razão das atitudes do superior imediato). Nesse sentido, em linhas gerais, a reclamatória indica: a) elaboração de um projeto inovador pela reclamante para o call center a pedido do presidente da empresa; b) o chefe do departamento, a partir deste pedido, passou a humilhar à reclamante; c) as tarefas da reclamante, por ingerência do chefe, foram distribuídas para uma outra funcionária; d) no dia da apresentação do projeto, a reclamante foi dispensada. De forma concreta, as razões recursais não indicam a lógica racional muito menos à lógica do razoável para se evidenciar, dentro do contexto da prova e do universo dos relatos de fls. 75, no que tais perguntas indeferidas prejudicaram a reclamante na produção das provas para a satisfação do seu encargo probatório. Em outras palavras: não se tem a plena demonstração da plena pertinência das perguntas. Se o projeto foi aproveitado ou se houve mudança no local de trabalho da reclamante, após a saída da reclamante, são insuficientes, seja de forma direta ou indireta, para a demonstração do dano moral pelas condutas do superior, o Sr. Rodrigo. O assédio moral exigiria a plena demonstração de atos, palavras ou gestos na execução da prestação dos serviços, onde estivessem presentes à reclamante, como assediada e o funcionário, com assediador. Não vejo a pertinência. Rejeito a nulidade pretendida. (TRT/SP - 01687200646402005 - RO - Ac. 2ªT [20090116369](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. Ausência de tipificação do fato descrito como assédio, consistente em alegada pressão dos superiores pelo excesso nos orçamentos apresentados, função para a qual a reclamante foi contratada. (TRT/SP - 01223200706502003 - RO - Ac. 11ªT [20090118752](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/03/2009)

## COMPETÊNCIA

### ***Contribuição sindical (legal ou normativa)***

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO É CONDIÇÃO NEM REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A certidão de dívida ativa não é condição ou requisito para o ajuizamento de ação de cobrança da contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT. Outrora emitida pela autoridade pública, com natureza de título executivo para cobrança da contribuição sindical, referida certidão atendia prerrogativa dos sindicatos no modelo sindical anterior, com forte interferência estatal. O fim dessa exigência de prova pré-constituída é consequência da liberdade que as entidades sindicais adquiriram com a Constituição Federal de 1988, não havendo mais porque condicionar o seu encarte como conditio para promover a execução da contribuição sindical. Ademais, a doutrina e jurisprudência nacionais majoritárias entendem como títulos executivos extrajudiciais, no âmbito do processo do trabalho, apenas (1) os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas Comissões de Conciliação Prévia (876, CLT) e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho (VII, 114, CF). Mesmo após a publicação da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência desta Justiça Especializada, não houve suficiente alteração na legislação infraconstitucional, para harmonizar, às novas competências, os dispositivos processuais da CLT, que não acolhe as certidões de dívidas ativas relativas às contribuições sindicais como título executivo extrajudicial. Preliminar que se acolhe para afastar a carência de ação quanto à contribuição sindical, julgando-se procedente a ação, no particular. (TRT/SP - 01711200704702009 - RO - Ac. 4ªT [20090140359](#) - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 20/03/2009)

### ***Foro de eleição***

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRINCÍPIO PROTETOR INSCULPIDO NO ART. 651 DA CLT. O artigo 651 da CLT decorre do princípio protecionista do processo do trabalho. As normas não devem ser interpretadas literalmente, mas também sistemática e teleologicamente, sempre voltada ao princípio protetor. A legislação trabalhista foi criada visando compensar a hipossuficiência econômica do empregado junto ao empregador. O caput do art. 651 da CLT objetiva facilitar a produção de provas para o trabalhador, justamente preservando o caráter protetor e ampliando o acesso do empregado ao judiciário. Ainda que diverso o local da contratação ou da prestação de serviço, em razão do princípio protetor, competente é a Vara do local do domicílio do autor ou daquela em que tenha facilidade de acesso. (TRT/SP - 01031200444602009 - RO - Ac. 4ªT [20090160031](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/03/2009)

## CONTESTAÇÃO

### ***Requisitos***

CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA - REQUISITO PARA IMPUGNAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS: "Inexistindo contestação específica, no que toca ao labor realizado durante intervalo intrajornada, é devida a remuneração desse período como extraordinário". Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial menos amplo. (TRT/SP - 02254200707202000 - RO - Ac. 11ªT [20090010919](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 17/03/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Geral***

Indenização por dano estético e moral. Não comprovação. Considerando que há prova nos autos e o próprio obreiro confessa que se apavorou e deixou de usar os EPIs (tirou o capuz protetor), causando queimaduras no rosto, não há amparo para se condenar a empresa. Regras de proteção devem ser seguidas pelos trabalhadores mesmo, e principalmente, em momentos de falta de energia elétrica. (TRT/SP - 00415200725202002 - RO - Ac. 3ªT [20090087920](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 17/03/2009)

Recurso ordinário. Dano moral. Direito integrante da personalidade. Direito à imagem do trabalhador. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Utilização comercial de fotografias da trabalhadora, ainda que com o devido recato, em manuais e sítios da reclamada. Inexistência de autorização para essa finalidade. Direito à imagem é direito integrante da personalidade. Como direito fundamental é protegido também pelo contrato de trabalho. Há discriminação quando se trata da utilização não-consentida da imagem de uma pessoa, para fins de exploração comercial, caso em que resplandece na sua plenitude a autonomia do direito lesado, com desnecessária indagação a respeito de outros valores pessoais do respectivo titular e que poderiam ter sido lesados, ainda que abrindo ensejo a reparação tanto patrimonial como de dano moral. (Cahali). (TRT/SP - 02205200701002000 - RO - Ac. 11ªT [20090118671](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/03/2009)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSUIDOR. - Provada a posse, a falta de registro do instrumento particular de compromisso de venda e compra não impede a apresentação de embargos de terceiro por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Aplicação do art. 1046 do CPC e Súmula 84 do STJ. (TRT/SP - 01538200803602006 - AP - Ac. 3ªT [20090145814](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 17/03/2009)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DA RECLAMANTE. SEXTA-PARTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO. Reforma-se a decisão originária para que seja reconhecido o direito da autora às diferenças vencidas e vincendas de complementação de sua aposentadoria pela incorporação do adicional de sexta-parte, desde o mês subsequente àquele em que completou vinte anos de efetivo exercício na esfera pública. Inteligência do disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que, ao identificar os destinatários como servidores públicos, não distingue restritivamente nem excepciona seus beneficiários, aplicando-se indistintamente aos detentores de cargo ou emprego públicos, ainda que em empresas de economia mista. Outra não é a orientação contida na Súmula nº 4 deste Regional, segundo a qual o citado dispositivo constitucional estadual, ao fazer referência a servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição do direito. Recurso a que se dá provimento. II - RECURSO DA CO-RECLAMADA CTEEP.

**SUCCESSÃO DA CESP. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.** Quanto à Sucessão da CESP pela CTEEP, em decorrência do programa de desestatização do Governo Estadual, em fevereiro de 1999, foi firmado protocolo da cisão, estabelecendo que os eventuais direitos e obrigações dos inativos da CESP, vinculados à Lei 4.819/52, seriam transferidos para a CTEEP. No caso, além de a cisão ter ocorrido após o término do contrato de emprego da reclamante, a operação não se deu de modo a extinguir integralmente a CESP, que continuou a existir no mundo jurídico. Não se trata, pois, de uma sucessão clássica, em que a sucedida desaparece e a sucessora a substitui integralmente, sem solução de continuidade da atividade econômica. Em suma, são partes legítimas a CESP, a CTEEP e a Fundação CESP. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00028200807002002 - RO - Ac. 4ªT [20090140537](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 20/03/2009)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Quadro de carreira***

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COSIPA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ART. 461 § 2º.** O quadro de carreira é a sistematização das possibilidades de ascensão funcional, na empresa, de tal forma que as promoções por merecimento e antiguidade se alternem e estas não sejam superadas por aquelas. É imperativo que seja homologado pelo Ministério do Trabalho, sob pena de não gerar os efeitos previstos no art. 461 da CLT. Eis a hipótese dos autos em que a COSIPA equipara seu Plano de Classificação de Cargos ao Quadro de Carreira. Ademais, fundamental num quadro de carreira a alternância na promoção, porquanto se o merecimento é prerrogativa atrelada à subjetividade do empregador, o acesso por antiguidade é direito objetivo do empregado, suscetível de apreciação judicial. Embargos Acolhidos. (TRT/SP - 20010336545 - RO - Ac. 4ªT [20090144397](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 20/03/2009)

### ***Remuneração a ser considerada***

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LIMITAÇÃO NO TEMPO -** Constatado o direito à isonomia salarial, as diferenças salariais são devidas, sem limitação temporal, porquanto o novo ganho incorpora ao salário e não pode mais ser retirado diante da vedação legal à redução de salário. (TRT/SP - 01757200805502003 - RS - Ac. 3ªT [20090144001](#) - Rel. Jonas Santana De Brito - DOE 17/03/2009)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

O artigo 118 da Lei 8213/91, assegura garantia de emprego pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio acidente. (TRT/SP - 00564200841102003 - RS - Ac. 3ªT [20090160317](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 17/03/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Obrigação de fazer***

Multa diária para cumprimento de obrigação de fazer. A condenação tem respaldo no artigo 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Existente ou não pedido expresso na petição inicial, pode ser fixada multa para que seja

cumprida a obrigação de fazer. (TRT/SP - 01066200800102008 - RS - Ac. 3ªT [20090160368](#) - Rel. Maria De Lourdes Antonio - DOE 17/03/2009)

## **FALÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA: As contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas em reclamatórias ajuizadas perante a Justiça do Trabalho possuem caráter acessório ao crédito trabalhista, e sua execução deve ser finalizada perante o juízo falimentar quando a execução da verba principal está sujeita ao juízo universal, até porque atentaria contra os princípios da razoabilidade e celeridade processual prosseguir com a execução das contribuições perante o juízo trabalhista, a fim de obter a penhora no rosto dos autos da falência. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00136200031702003 - AP - Ac. 4ªT [20090148937](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 20/03/2009)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

SINDICATO X EMPRESA. MATÉRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EMPRESA. INDEVIDOS. Indevida honorária em favor das empresas, quando vencedoras nas ações movidas por sindicatos de trabalhadores pleiteando contribuições que tenham por base as relações trabalhistas, não incidindo na espécie, o princípio da sucumbência. Inteligência da Instrução Normativa nº27 do C. TST. Com efeito, mesmo antes da alteração da competência da Justiça do Trabalho traçada pela Emenda Constitucional nº 45/04, tais ações já eram movidas perante a Justiça do Trabalho sem a incidência do princípio da sucumbência para condenação dos sindicatos obreiros em honorários advocatícios, quando vencidos nas demandas. (TRT/SP - 00072200800002001 - MC - Ac. 4ªT [20090140332](#) - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 20/03/2009)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Imediatidade e perdão tácito***

Rescisão contratual. Justa causa. Reconhecimento imediato. Restou caracterizada a imediatidade do empregador ao dispensar o reclamante após seu retorno do afastamento por auxílio-doença. Sob a tutela do INSS o contrato de trabalho do empregado se encontrava suspenso e, assim, não deve sofrer nenhum efeito - art. 471, da CLT. (TRT/SP - 02019200526302001 - RO - Ac. 3ªT [20090087890](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 17/03/2009)

### ***Incontinência de conduta e mau procedimento***

RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ART. 482, "b", DA CLT. Burla de regras da empresa para acesso a sítios, o que era vedado. Norma regulamentar da qual o reclamante tinha conhecimento prévio. Computador e internet, instrumentos de trabalho utilizados irregularmente, para uso pessoal. Incontinência de conduta e mau procedimento. Falta grave que está caracterizada. (TRT/SP - 01875200843102004 - RS - Ac. 11ªT [20090118159](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/03/2009)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Vigência extinta***

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO DEFINITIVA NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PERCENTUAL DE 11%, DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA LIMITADO. As condições de trabalho alcançadas por força convenção coletiva, acordo coletivo ou de sentença normativa vigoram pelo prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, ressalvado o direito individualmente adquirido. Princípio da temporalidade da norma coletiva. Inteligência do art. 7º, XXVI, CF e Art. 868, CLT. Sumula 277/TST e OJ n. 41/ SDI-1-TST. (TRT/SP - 01732200244502000 - RO - Ac. 4ªT [20090160074](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/03/2009)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado somente em embargos de declaração, consoante art. 115, parágrafo 3º do Regimento Interno deste Tribunal. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Considerando que o V. Acórdão enfrentou as questões controversas de forma plena, clara e coerente, injustificada a interposição de embargos de declaração. Outrossim, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes e tampouco responder aos argumentos um a um. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise dos elementos dos autos, encontrando motivo para fundamentar sua decisão. Ainda, não há contradição, porque se havia a penhora formalizada imediatamente com a retenção do numerário, o ato posterior da causídica da executada consistente em retirar os autos implicou no inequívoco reconhecimento de que a parte tinha conhecimento do bloqueio, tanto que contratou os serviços da mencionada patrona. (TRT/SP - 00334200031402008 - AP - Ac. 2ªT [20090120226](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/03/2009)

## **PRAZO**

### ***Início da contagem e forma***

Informatização do processo judicial. Contagem do prazo na Justiça do Trabalho. A interpretação da Lei nº 11.419/2006 e da IN nº 30/2007 do TST deve considerar o Comunicado GP nº 04/2007 deste E. Regional, no sentido de que a publicação somente ocorre após a disponibilização da informação na internet. Assim, disponibilizada a informação, sua publicação dá-se no dia útil subsequente, e a contagem do prazo processual inicia-se no dia útil subsequente à publicação. (TRT/SP - 02277200046102010 - AI - Ac. 3ªT [20090087970](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 17/03/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. OBSCURIDADE. A prescrição bienal, isto é, o prazo para a interposição da ação, não se confunde

com a quinquenal. A Constituição, no artigo 7º, inciso XXXIV, garante a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo empregatício. Observada essa igualdade, impõe-se ao trabalhador portuário a aplicação do prazo prescricional, na proporção do tempo de duração de cada relação de trabalho. (TRT/SP - 00294200625102001 - RO - Ac. 2ªT [20090120170](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/03/2009)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Competência***

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA "S" (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a Justiça do Trabalho executar somente as contribuições previdenciárias prevista no art. 195, I a e II, a teor do art. 114, VIII ambos da Carta Federal. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições sociais destinadas á terceiros. Isto porque referidas contribuições não se destinam ao custeio da Seguridade Social, embora sua incidência se dê sobre a folha de pagamento dos rendimentos do trabalho e sua exigibilidade seja feita juntamente com a arrecadação das contribuições previdenciárias. As contribuições do Sistema "S" são destinadas à terceiros, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240, CF). São, portanto, contribuições sociais de interesse das categoriais profissionais (art. 149,CF). A Secretaria da Receita Previdenciária (hoje) Secretaria de Receita Federal do Brasil atua, no caso, como mera prestadora de serviços ao colocar a sua estrutura administrativa e fiscal na arrecadação. (TRT/SP - 01314200231102007 - AP - Ac. 4ªT [20090160287](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/03/2009)

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS PELO TRABALHADOR. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Inovidável a disposição contida na alínea 'a' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, sopesa-se que, nas ações trabalhistas, os gravames vindicados pela autarquia federal incidem depois de extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente - de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/99 - observado o disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, ordenatório de prévia liquidação da sentença. Sendo assim, não há como estabelecer critério distinto de correção do tributo, sob a perspectiva de que deveria ter sido recolhido durante a vigência do contrato de trabalho. Os regramentos contidos na legislação previdenciária serão considerados somente a partir da sentença de quantificação obrigacional, delineada como fato gerador dos débitos previdenciários. (TRT/SP - 02711200301702000 - AP - Ac. 2ªT [20090138613](#) - Rel. Mariangela De Campos Argento Muraro - DOE 20/03/2009)

"É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento". (TRT/SP - 01905200801302008 - RS - Ac. 3ªT [20090170797](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/03/2009)

Constatada a prestação de serviço (de qualquer natureza), incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado, nos termos do § único do art. 43 da Lei 8212/91, independentemente da natureza dada pelas partes às verbas pagas,

constituída por alíquota máxima de 20% referente à cota patronal básica, consoante artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (artigo 201, I, do Decreto 3048/99). (TRT/SP - 01219200743402000 - RS - Ac. 3ªT [20090170835](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/03/2009)

### **Contribuição. Incidência. Acordo**

ACORDO. VALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESCONFORMIDADE COM AS VERBAS E OS VALORES CONTIDOS NA INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EVASÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 475 - N, INCISO III, DO CPC. Se houve discriminação das verbas e dos valores para efeito de incidência da contribuição previdenciária, na forma do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 e do parágrafo 1º do artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99, bem como do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, não se há de falar em evasão fiscal, mesmo que a avença, composta de verbas de natureza indenizatória, não seja exatamente conforme com os pedidos e os valores lançados na inicial. Aliás, da leitura do inciso III do artigo 475-N do CPC (acrescido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005), aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, infere-se que a conciliação ou a transação homologadas pelo Estado-juiz são válidas e eficazes ainda que incluam matéria não posta em juízo. Afastado, assim, o princípio da congruência, resta indevida a cobrança da União. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02019200550102000 - RS - Ac. 3ªT [20090170851](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 20/03/2009)

### **Contribuição. Multa**

Contribuição previdenciária. Multa pretendida pela União. Não se pode impor multa sobre tal débito, sem previsão expressa no comando da sentença em execução, uma vez que o processo de execução é mera consequência do processo cognitivo, não se podendo entregar ao credor mais do que fixado no comando jurisdicional. (TRT/SP - 01128200700102000 - AP - Ac. 3ªT [20090158258](#) - Rel. Maria De Lourdes Antonio - DOE 20/03/2009)

## **RECURSO**

### **"Ex officio"**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. O § 2º do art. 475 do CPC e a alínea "a" do item I da Súmula nº 303 do C. TST vedam o reexame necessário nas demandas em que a Fazenda Pública for condenada a pagar importâncias menores do que 60 (sessenta) salários mínimos. (TRT/SP - 03116200302002005 - RO - Ac. 12ªT [20090132364](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/03/2009)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **Autonomia**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. ART. 3º, DA CLT. o recorrente confirmou, em juízo, que optou livremente pela autonomia, ou seja, sem a indispensável subordinação jurídica para caracterização do vínculo. Para tanto, firmou contrato cuja contraprestação não é definida como salário. Princípio da boa-fé na execução dos contratos. (TRT/SP - 01111200806202004 - RO - Ac. 11ªT [20090118540](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/03/2009)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

RECURSO ORDINÁRIO. REFLEXOS DOS PRÊMIOS EM DSR'S. A reclamante não recebia comissões quando superava a cota mensal de vendas, mas sim prêmios. Destarte, sendo pago mensalmente, o prêmio de estímulo às vendas de cada mês já abarca os dias de repouso, não havendo razão para reflexo na respectiva remuneração. (TRT/SP - 01107200600402003 - RO - Ac. 12ªT [20090137285](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Participação nos lucros***

"VOLKSWAGEN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. FRACIONAMENTO EM 12 PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESERVADA. A participação nos lucros e resultados, como não poderia deixar de ser, tem correlação perfeita com o lucro, com o bom desempenho da empresa e a divisão justa com os trabalhadores que para tanto contribuíram. Bem por isso, possui natureza não salarial, não integrativa do salário, desmerecendo pagamento se não constatadas as condições para tanto estabelecidas. O acordo coletivo previu, para um período específico, a redução da jornada de trabalho, visando, principalmente evitar a demissão em massa de trabalhadores nas empresas montadoras de veículos, cabendo, destarte, aplicação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, restando, dessa forma, ainda que implicitamente, autorizada a redução de salário em razão do arrefecimento da jornada de trabalho. Previu também aquele acordo, a possibilidade de pagamento da PLR do ano de 1999 em doze parcelas, a fim de minimizar o impacto que a redução salarial causaria nos salários. Em consequência, os valores recebidos pelo autor, constituíram simples antecipação da PLR do ano de 1999, que já havia sido estabelecida, parcelada em 12 meses. Pretender que referido valor pudesse representar complementação de salário, seria o mesmo que lhe conceder natureza salarial, característica que nunca possuiu, descabendo qualquer outra interpretação que se queira dar ao tema. Não é demais ressaltar que o pagamento parcelado e antecipado da PLR resultou da livre pactuação da partes trabalhadora e empresarial para solução de questão de maior relevância, qual seja, a da manutenção de empregos. O fracionamento da verba participação nos lucros e resultados, portanto, não descaracteriza a natureza indenizatória, diante da previsão expressa em acordo coletivo, reconhecido constitucionalmente (art. 7º, XXVI)." (TRT/SP - 01068200446402009 - RO - Ac. 10ªT [20090130361](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 17/03/2009)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

Vale-transporte. Legislação Municipal. A lei municipal não pode dispor sobre direitos já disciplinados pela lei federal. A legislação local pode dispor naquilo em que nada dispõe a lei federal, e mesmo assim apenas para acrescer direitos, não para suprimir outros já assegurados na esfera legislativa federal. É matéria que diz respeito ao direito do trabalho e que, por isso, só a União pode disciplinar. Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00710200846502002 - RE - Ac. 11ªT [20090131511](#) - Rel. Eduardo De Azevedo Silva - DOE 17/03/2009)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

BASE SINDICAL. CONFLITO. Através desta ação o SINDPREES busca anular alteração produzida pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE OSASCO em seu estatuto, sob o argumento de que ao incorporar trabalhadores terceirizados tomados por metalúrgicas, o Réu invade a esfera de representação do Autor. O receio do autor é de todo infundado, inexistindo qualquer colidência entre a retificação dos contornos da categoria metalúrgica e a base do acionante: a uma, porque conforme seu estatuto, o SINDPREES não detém o munus representativo de todos os trabalhadores terceirizados no Estado de São Paulo. Basta ver que na "Denominação e Finalidade" o Autor declara que representa "empregados nas empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros (..) e não os empregados das empresas prestadoras (terceirizadas); a duas, porque o que determina a vinculação a uma categoria não é a forma de provimento de mão-de-obra, seja pela via direta ou terceirizada, e sim, a similitude de vida em comum, em situação de emprego ou na mesma atividade econômica (art. 511, parágrafo 2º, CLT); a três, porque o SINDPREES não tem legitimidade para questionar decisão da assembléia soberana da categoria dos metalúrgicos, em face dos princípios de autonomia, liberdade e unicidade sindical (art. 8º, CF). Recurso provido para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 01663200738102004 - RO - Ac. 4ªT [20090140340](#) - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 20/03/2009